

A CENTRALIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

The Centrality of the Principle of Social Function of Property in the Brazilian Agrarian Law

Edson José de Souza Júnior¹

RESUMO

O presente artigo aborda o princípio da função social sob o ponto de vista da relevância e centralidade para o direito constitucional e o direito agrário brasileiros, concluindo pela impossibilidade de deferimento das proteções jurídicas concedidas pelo sistema, caso o imóvel rural descumpra a função social.

PALAVRAS-CHAVE: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AGRÁRIOS; PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL; PROPRIEDADE; POSSE; PROTEÇÃO; GARANTIA.

ABSTRACT

This article discusses the principle of social function based on the relevance and centrality to the constitutional law and brazilian agrarian law, concluding the impossibility of granting legal protections conditioned by the systems, if the rural property does not comply the social function.

KEYWORDS: AGRARIAN CONSTITUTIONAL PRINCIPLES; SOCIAL FUNCTION PRINCIPLE; PROPERTY; POSSESSION; PROTECTION; GUARANTEE.

¹ Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Mestre em Direito Agrário e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Professor da Faculdade de Inhumas (FacMais).

Introdução

Indubitavelmente, o princípio da função social da propriedade, após a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil ganhou centralidade no direito constitucional pátrio, sendo também de enorme importância para o direito agrário brasileiro, porquanto pode ser considerada a ideia motriz de toda a construção jurídica que permeia o estudo dos institutos, das regras e os demais princípios agrários.

Anteriormente, os princípios jurídicos, inclusive os de estatura constitucional, eram tratados como meros aconselhamentos do legislador e evoluíram para apresentar uma função de integração do ordenamento jurídico até alcançar o *status* normativo, regulando as relações sociais, quando a extração de seu conteúdo material e sua extensão se tornaram missão imprescindível ao jurista para conceder a exata efetividade às normas constitucionais.

Os princípios constitucionais agrários também foram incluídos nessa trajetória, tanto que hodiernamente se faz necessário realizar uma leitura baseada em princípios dos diversos ramos das ciências jurídicas, em que pese haver a discussão de que o “direito é uno, indivisível e decomponível” (LENZA, 2008, p. 01). Assim, concede-se especial atenção aos princípios jurídicos que fundam cada um destes, para realizar uma interpretação consentânea com o atual estágio de evolução da sociedade.

Enalteça-se, por oportuno, a necessidade de se verificar a precedência interpretativa dos princípios jurídicos, notadamente em vista do escalão a que pertencem, porquanto os princípios constitucionais ostentam uma saliência, já que são valorizados pelo legislador constituinte e espraiam sua normatividade em todo do sistema jurídico.²

²Em nota de rodapé (n. 10), Temer (2001, p. 23) destaca que José Alfredo de Oliveira Baracho ensina que: “Os problemas da interpretação constitucional são mais amplos do que aqueles da lei comum, pois repercutem em todo o ordenamento jurídico”. E, invocando Héctor Fix-Zamudio, lembra que “a interpretação dos dispositivos constitucionais requer, por parte do intérprete ou aplicador, particular sensibilidade que permite captar a essência, penetrar na profundidade e compreender a orientação das disposições fundamentais, tendo em conta as condições sociais, econômicas e políticas existentes no momento em que se pretende chegar ao sentido dos preceitos supremos. Os diversos conceitos de Constituição, a natureza específica das disposições fundamentais que estabelecem regras de conduta de caráter supremo e que servem de fundamento e base para as outras normas do ordenamento jurídico contribuem para as diferenças entre a interpretação jurídica ordinária e a constitucional” (Teoria da Constituição, p. 54).

Assim, torna-se imprescindível apreciar a centralidade alcançada pelo princípio da função social da propriedade rural frente aos outros princípios para o direito agrário pátrio. Inferem-se, a partir daí, as consequências e as devidas intersecções em relação à propriedade rural, notadamente quanto às garantias concedidas ao direito de propriedade, bem como aos instrumentos jurídicos de proteção da posse, por exemplo.

O estudo do tema é de enorme importância, tendo em vista o surgimento de novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios que estão concedendo maior alcance ao princípio da função social, num movimento de expansão do seu espectro e conteúdo normativo, avançando frente ao que comumente era propalado pela doutrina nacional e por nosso Poder Judiciário, demasiadamente conservador.

Desta feita, proponho efetivar uma análise inicial sobre os princípios jurídicos para, num segundo momento, indicar qual seria o conteúdo material do princípio da função social da propriedade e seus fundamentos constitucionais e legais, bem como sua precedência frente aos demais princípios constitucionais agrários, destacando, posteriormente, a nova perspectiva para o direito de propriedade, notadamente a propriedade rural no Brasil.

A partir desse ponto, pretende-se justificar a impossibilidade de se concederem as garantias previstas no sistema jurídico ao suposto titular do direito e da propriedade, porquanto o reconhecimento da existência do próprio direito está condicionado à observância do conteúdo normativo do princípio da função social.

Assim, visa-se descortinar, ainda que em breves considerações, se estamos ou não em uma mudança de paradigma quanto à efetividade do referido princípio, notadamente em vista da apresentação de situações específicas que podem elucidar sua aplicação para, num esforço interpretativo, verificar quais as verdadeiras facetas para observância desse princípio constitucional agrário, a partir do “novo” marco constitucional inaugurado com a atual Constituição Federal.

Com efeito, a análise partirá da premissa de que é extremamente relevante ter a completa compreensão dos princípios do ordenamento jurídico, notadamente do princípio da função social da propriedade rural para o direito

agrário pátrio, que está num momento de inflexão. O mundo enfrenta diversos problemas econômicos, sociais e ambientais, e o Brasil se insere nesse contexto como um país de vocação eminentemente agrária.

Os Princípios Jurídicos

Inicialmente, para uma exposição didática do assunto que se pretende desenvolver, deve-se dedicar parte do esforço à delimitação e à construção de um conceito de princípios jurídicos que seja aceito pela maioria dos estudiosos.³

Como se vê, os princípios jurídicos são proposições fundamentais do ordenamento jurídico, mandamento nuclear desse sistema, com força normativa, função fundamentadora, interpretativa e supletiva, concedendo-lhe coerência, lógica e racionalidade.

Mas, os princípios jurídicos nem sempre tiveram esse conteúdo. Conforme enaltece Bonavides (*apud* Pereira, 2001, p. 128-129), os princípios jurídicos passaram por três concepções distintas acerca de sua natureza:

- a *Jusnaturalismo*: é a primeira e mais antiga teoria acerca da natureza dos princípios. A presença marcante das ideias filosóficas e políticas que firmaram o Estado Liberal fez com que os princípios fossem considerados a expressão desses novos valores, possuindo, pois, um peso fortemente ético e não jurídico. Os princípios estavam, então, impregnados de um ideal próprio de Justiça, sendo verdadeiros axiomas jurídicos, normas que tinham valores deduzidos pela “reta razão” e, por isso, pairavam em um nível abstrato, valorativo, meramente informador e carente por completo de juridicidade – mero extrato de valor informador da

³ Vejamos três conceitos muito divulgados na doutrina pátria: Princípio – já averbamos alhures – é, por definição: 1. Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que tem por nome “sistema jurídico positivo”; 2. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico, corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2008, p. 942/943). Denomina-se princípio toda proposição, pressuposto de um sistema, que lhe garante a validade, legitimando-o. O princípio é ponto de referência de uma série de proposições, corolários da premissa primeira do sistema. Toda ciência implica a existência de princípios, uns universais ou univalentes; outros regionais ou plurivalentes; outros monovalentes; outros, enfim, setoriais (CRETILLA, 2000, p. 06); 3. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o esta de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2005, p. 129).

ordem jurídica.

- b) *Positivismo*: representa uma etapa intermediária na afirmação da juridicidade dos princípios ao lado das demais normas e, por isso, não podem ser considerados, como antes, instância supra-legal. Decorrem, outrossim, do próprio Direito Positivo na medida em que são considerados generalizações das regras jurídicas e não de um fictício Direito Natural descoberto pela razão. Entretanto, são denominados *princípios gerais do direito* e integram o ordenamento jurídico no mais baixo grau de hierarquia, eis que sua função se reserva a impedir o vazio normativo na ausência de regra estrita: são fontes normativas secundárias, verdadeiras “válvulas de segurança” do sistema, com funcionalidade meramente supletiva.
- c) *Pós-positivismo*: princípios passam a ter força normativa plena, ou seja, são consideradas normas dotadas de juridicidade idêntica à das regras jurídicas. Não são mais tratados como valores abstratos, nem como fonte supletiva, e sim como Direito, em toda a latitude do termo, na medida em que integram cada vez mais as Constituições criadas após as grandes guerras mundiais. Reconfigurando todo o sistema jurídico, alçam foro de norma constitucional em duas fases distintas: a) fase programática: em que possuem aplicabilidade diferida e, portanto, normatividade mínima, eis que são vistos como programas normativos a serem concretizados aos poucos pelos operadores jurídicos, e b) fase não programática: em que há a reversão do conceito, pelo que os princípios passam a ser considerados em sua dimensão objetiva e concretizadora, tendo, pois, aplicação direta e imediata.

Assim, certamente é o “aspecto normativo” alcançado pelo atual estágio de evolução da ciência do direito que se destaca. Ora, utilizando-se da classificação proposta por Dworkin (*apud* Canotilho, 1998, p. 1086), constata-se que os princípios jurídicos, juntamente com as regras, normatizam comportamentos, no que o desvelar dos conteúdos materiais dos princípios é de importância transcendental, posto que tanto as regras quanto os princípios são espécies normativas.⁴

⁴ Enalteça-se, por oportuno, que existe um mar de doutrina que se lança a delinear a distinção entre princípios e regras. Adotamos a distinção de Canotilho (1998, p. 1.086-1.087) por se adequar perfeitamente à nossa realidade ocidental e de origem lusitana. Vejamos o seguinte trecho: Saber como distinguir, no âmbito do superconceito norma, entre “regras e princípios”, é uma tarefa particularmente complexa. Vários são os critérios sugeridos: a) *Grau de abstração*: os *princípios* são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida; b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as *regras* são susceptíveis de aplicação direta; c) *Caráter de fundamentalidade* no sistema das fontes de direito: os *princípios* são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito); d) <<Proximidade>> da *ideia de direito*: os *princípios* são <<Standards>> juridicamente vinculantes radicados nas exigências de <<justiça>> (Dworkin) ou na <<ideia de direito>> (Larenz); as regras podem ser norma vinculativas com um conteúdo meramente funcional; e) (sic) *Natureza normogenética*: os *princípios* são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante(...) Os **princípios** interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras *normas qualitativamente distintas* das outras categorias de normas ou seja, das **regras jurídicas**. As diferenças qualitativas traduzir-se-ão, fundamentalmente, nos seguintes

Desta feita, segundo Bomfim (2008, p. 66-67), na função “interpretativa”, os princípios cumprem o papel de orientar as soluções jurídicas a serem definidas em face aos casos submetidos à apreciação do intérprete, concedendo a partir da harmonização das diversas normas existentes no sistema (regras e princípios), ordenando e reafirmando a ideia de sistema.

A função supletiva decorre da integração do sistema jurídico, suplementando os eventuais vazios normativos da ordem jurídica ou a ausência de sentido regulador, constatáveis em regras ou em princípios de maior grau de densidade normativa, evidenciando a completude do sistema jurídico. Já pela função fundamentadora, os princípios ostentam uma eficácia derogatória e diretiva, transcendendo a obviedade do conteúdo dos demais princípios, bem como a literalidade de disposições escritas das regras, apresentando força capaz de afastar a incidência de outras normas deles divergentes.

Por fim, cabe-nos destacar que alguns princípios, como os ora estudados, recebem atenção especial do legislador, motivo pelo qual seus contornos recebem concretização a partir do direito positivo. Exemplo disso são os aspectos sociais, econômicos e ambientais indicados como elementos do cumprimento da função social da propriedade rural, conforme previsto no art. 186 e regulamentado minudentemente pela Lei n. 8.629, de 1993 (especificamente no art. 9º).

O Princípio da Função Social da Propriedade e Seus Fundamentos Constitucionais e Legais

aspectos. Em primeiro lugar os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à <<lógica do tudo ou nada>>), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de *conflito entre princípios* estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização pois eles contêm apenas <<exigências>> ou <<standards>> que, em <<primeira linha>> (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm <<fixações normativas>> *definitivas*, sendo insustentável a *validade* simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de *validade* e *peso* (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas) (CANOTILHO, 1998, p. 1086-1088).

O princípio da função social da propriedade está previsto genericamente no texto constitucional nos incisos XXIII e III, do art. 5.º e 170, respectivamente, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em ambos os casos a previsão está precedida de dispositivo que garante o direito de propriedade de bens móveis e imóveis (v. incisos XXII e II dos artigos acima citados). Assim, a construção recente da teoria pátria sobre o princípio da função social da propriedade tem como fundamento constitucional próximo esses dois dispositivos, que correspondem à síntese de todos os fluxos e refluxos históricos. Estes indicam, em parte, o atual conteúdo material desse princípio, que impõem, genericamente, a utilização da propriedade e da posse, de modo que favoreça o próprio titular do direito, como também a sociedade.

Neste momento, é bom que se mencione os arts. 2.º e 13 do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 1964), que demonstram haver um movimento de continuidade e expansão do conteúdo e da imposição ao próprio Estado em promover a extinção das formas de ocupação e exploração da terra que contrariem a função social do imóvel, ou seja, o uso nocivo do imóvel rural.

Registra-se que o atual Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002), no artigo 1.228, §1.º, reafirma a função social da propriedade acolhida no inciso XXIII, do art. 5.º, e do inciso III, do artigo 170 da atual Constituição, mas em nossa lei maior ainda constam outras pistas específicas quanto à indicação do que vem a ser de fato essa utilização socialmente responsável. Assim, para os imóveis rurais foram delineados três conjuntos de aspectos a serem observados, quais sejam, os aspectos econômicos, sociais e ambientais, consoante disposição do art. 186. Determinou-se que o plano diretor de cada município indicará os aspectos a serem observados para o imóvel urbano cumprir a função social, tudo de acordo com o § 2.º do art. 182 (regulamentado pela Lei n. 10.257, de 2001).

Quanto aos imóveis rurais – que é o objeto de nosso estudo – dispõe o art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;

- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Já o art. 9º da Lei n. 8.629, de 1993, dispõe:

Art. 9.º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1.º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do Art. 6.º desta Lei.

§ 2.º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3.º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4.º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5.º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Assim, pode-se dizer que o próprio legislador constituinte, bem como o legislador ordinário, indicou os contornos “básicos” da tríplice função da imóvel rural, ousando destacar que o conteúdo material do referido princípio é muito mais amplo do que o indicado na literalidade dos dispositivos legais acima mencionados.

Ora, o princípio da função social da propriedade, como princípio fundamental que é, tem por fim último a realização do bem comum, e deve se atrelar especificamente à observância do princípio da dignidade da pessoa humana em sua acepção mais ampla, posto que a concretização deste é o fundamento de existência do próprio Estado.

Reforçando a tese acima, ressalvo a importância da previsão constitucional do princípio da função social de forma genérica (inciso XXIII, do

art. 5º, e do inciso III, do artigo 170 da atual Constituição) e, de forma específica (art. 186), o princípio de que toda construção jurídica deverá levar em conta a máxima efetividade das normas constitucionais. Dessa forma, conceder-se-á um novo parâmetro jurídico para a construção de soluções, em vista dos fatos concretos sob análise, não se olvidando que o princípio em questão também possui uma noção mais fluida e em constante construção.

Isso permitiu o novo Código Civil (Lei n. 10.460, de 2002), no § 1º do art. 1.228, ir além, prevendo que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, protegidos a diversidade ecológica e o patrimônio cultural e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, não se podendo olvidar do disposto no art. 225 da Constituição e legislação infraconstitucional, editada após a Constituição e decorrente da recepção das outras leis esparsas com ela compatíveis.⁵

Nessa esteira de raciocínio, Amaral (*apud* BARROSO, 2007, p. 124-125) estabelece que

Emprestar ao direito uma função social significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valorização de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades da ordem econômica. Seu objetivo é o bem comum, o bem-estar econômico coletivo. A ideia de função social deve entender-se, portanto, em relação ao quadro ideológico e sistemático em que se desenvolve, abrindo a discussão em torno da possibilidade de se realizarem os interesses sociais, sem desconsiderar ou eliminar os do indivíduo. [...] E ainda, historicamente, o recurso à função social demonstra a consciência político-jurídica de se realizarem os interesses públicos de modo diverso do até então proposto pela ciência tradicional do direito privado, liberal e capitalista. [...] A função social é, por tudo isso, um princípio geral, um verdadeiro *standard* jurídico, uma diretiva mais ou menos flexível, uma indicação programática que não colide nem torna ineficazes os direitos subjetivos, orientando-lhes o respectivo exercício na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social.

Com efeito, a função social da propriedade, em decorrência do princípio da solidariedade social, deverá impor uma releitura de todos os institutos

⁵ Cita-se, por exemplo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 1981); Código Florestal (Lei n. 4.771, de 1965); Código de Caça (Lei n. 5.197, de 1967); dentre outras.

clássicos, não escapando a posse e a propriedade dos imóveis rurais, no que não se admitirá um distanciamento da realidade social,⁶ sob pena de se incidir em iniquidades e a resultados impróprios e inadequados.

O Princípio da Função Social Frente aos Demais Princípios Constitucionais Agrários

Vários são os autores pátrios e estrangeiros que se dedicaram à catalogação dos princípios constitucionais agrários. Entre nós, destaca-se o trabalho de Oliveira (2008), que indicou, entre os princípios de direito agrário na Constituição vigente, os seguintes: princípio da função social da propriedade rural; princípio da preservação do meio ambiente; princípio da desapropriação para fins de reforma agrária como aspecto positivo da intervenção do Estado; princípio da vedação da desapropriação do imóvel produtivo e da pequena e da média propriedade rural; princípios da impenhorabilidade da pequena propriedade rural; princípio da privatização das terras públicas; princípio da segurança da atividade agrária; princípio do aumento da produtividade; princípio do estímulo ao cooperativismo; princípio da melhoria da qualidade de vida no campo; e princípio da primazia da atividade agrária frente ao direito de propriedade.

A despeito de alguns princípios acima indicados, *data máxima vênia*, serem mais bem identificados como regras do que propriamente como princípios,⁷ e da ausência de outros não indicados, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente,⁸ penso que o princípio da função social da propriedade rural ostenta certa centralidade em relação aos demais, porquanto é um princípio constitucional estruturante (CANOTILHO, 1998, p. 1100-1101).

⁶ Rios (*apud* PAULSEN, 1998, p. 48) enaltece que o distanciamento dessa realidade é verdadeiro risco para a própria função do Direito na vida em sociedade. Afinal, como afirmou *Franz Wieackher*, ao concluir sua célebre "*História do Direito Privado*" (1980, p. 716 e segs.), a solidariedade social, valor fundamental no Estado de Direito Contemporâneo, é fator que redimensiona todos os direitos clássicos privados, exigindo de juízes e juristas uma nova consciência geral do direito, uma percepção do conjunto da realidade social e uma metodologia segura que acerte o passo com o pensamento de sua época.

⁷ Apenas para exemplificar, refiro-me aos princípios da vedação da desapropriação da pequena e da média propriedade rurais; princípios da impenhorabilidade da pequena propriedade rural; princípio da privatização das terras públicas, por exemplo.

⁸ Esse princípio tem aplicabilidade imensa também no âmbito do Direito Agrário, impondo inclusive uma releitura das diversas regras positivas que priorizam a proteção do arrendatário em detrimento do arrendante. Ora, hoje com os diversos contratos de arrendamento decorrentes do plantio de cana-de-açúcar, o hipossuficiente é o arrendante (o proprietário rural) e não o arrendatário (a empresa – usina).

A conformação e interpretação do conteúdo dos demais princípios constitucionais agrários passam pelo crivo e pela compatibilização com a idéia motriz da função social da propriedade rural.

Não se está indicando que tal princípio seja o mais importante, até mesmo porque tal indicação sofreria severas críticas, posto que a relevância dos princípios é extraída diante do caso concreto, mas reconheço a evidente precedência desse princípio, ainda que de forma abstrata, em termos interpretativos.

A discussão da relevância desse princípio, bem como da sua localização como elemento ínsito ou externo ao direito de propriedade e de posse, por exemplo, ainda não é pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria, mas há um indicativo para situá-lo de forma a conformar a própria existência do direito de propriedade, chegando-se a indicar que o direito de propriedade só se configuraria com o atendimento da função social.

Portanto, a centralidade do princípio da função social frente aos demais princípios constitucionais agrários é evidente, ainda para aqueles que entendem que a função social seria apenas um elemento externo ao direito de propriedade.

Com efeito, evidenciar-se-á, nas próximas linhas, a nova perspectiva do direito de propriedade frente ao princípio da função social, podendo-se inferir tais consequências para além do próprio instituto da propriedade, como por exemplo, a posse agrária.

O Direito de Propriedade em Nova Perspectiva

Até pouco tempo, a idéia de propriedade estava ligada ao direito de usar ou utilizar (*jus utendi*), ao direito de gozar ou fruir (*jus fruendi*), ao direito de dispor ou alienar (*jus abutendi* ou *jus disponendi*) e ao direito de reivindicar ou reaver (*rei vindicatio*), pesando calorosos debates quanto à forma e limitação desse direito. Normalmente, defende-se a ideia de que o Código Napoleônico marcava o caráter absoluto do direito de propriedade.⁹

⁹ A despeito das vozes uníssonas a indicar o caráter absoluto, penso que o art. 544 do então Código Civil Francês já possibilitava a existência de limitações, porquanto, em que pese indicar que a propriedade seria o direito de gozar e dispor das coisas de maneira mais absoluta, a hipótese era excepcionada pelo

Ora, o próprio Supremo Tribunal Federal¹⁰ já entendeu que o

O direito de propriedade não se reveste de **caráter absoluto**, eis que, sobre ele, **pesa grave hipoteca social**, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5.º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural (...) A desapropriação, neste contexto – **enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequências aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social**. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos (...) - (Grifei).

Entretanto, conforme já mencionado, sabe-se que a limitação indicativa da função social não é um elemento extrínseco ao direito de propriedade ou mesmo o da posse juridicamente protegida, mas sim um elemento intrínseco, interno e ínsito ao próprio direito de propriedade ou de posse. Advêm, daí, as garantias concedidas pelo ordenamento jurídico, já que é inconcebível que o Estado proteja a propriedade ou a posse do indivíduo, caso este não faça cumprir sua função social, especialmente com a utilização do objeto de direito de forma nociva à sociedade.

Nesse sentido, é bom destacar que o direito de propriedade é inclusive conformado a partir do conteúdo material do princípio da função social, sendo a função social algo interno, e não externo, ao contorno do direito de propriedade. Paulsen (1998, p. 131-133) indica que

O despertar de certos valores, as novas realidades sociais e a necessidade de proteção do meio ambiente, principalmente, deram origem a princípios e impuseram o surgimento de normas que, contrastando e regulando o exercício do direito de propriedade, acabaram por lhe dar novos contornos, influenciando no seu próprio conteúdo.

De fato, o direito de propriedade, que é direito de primeira geração, teve de ser compatibilizado com outros direitos fundamentais e sociais que vieram a ser reconhecidos e com interesses maiores que extrapolam a esfera individual. Isso tudo na crença de que a

uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos, no que se conclui a abertura de possibilidade de vedação de utilização nociva da propriedade, afastando-se, de certo modo, o caráter absoluto extremado.

¹⁰ ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso Mello, julgamento em 4-4-02, DJ de 23-4-04.

propriedade não se justifica pela simples satisfação da vontade e das necessidades do seu titular, mas pelo seu exercício edificante e útil para a sociedade como um todo.

Assim, Rios (*apud* PAULSEN, 1997, p. 19-20) faz o seguinte comentário:

Adverta-se, nesse momento, que o dever intrínseco, consubstanciado na função social da propriedade, não se confunde, de modo algum, com técnicas jurídicas limitativas do exercício dos direitos. Estamos diante, isto sim, de elemento essencial definidor do próprio direito subjetivo. As limitações implicam mera abstenção do titular do direito: os deveres, diversamente, caracterizam-se como encargos ínsitos ao próprio direito, orientando e determinando seu exercício, de modo positivo.

Realidade conjugada que é, por ser direito subjetivo, a propriedade só se compreende de forma adequada na presença de sua função social. Configura-se, nesse passo, como poder-dever (no caso, poder-função), sendo seu titular verdadeiro devedor para com a sociedade de comportamentos positivos, sintonizados com os ditames da ordem jurídica como um todo. Suas obrigações, sublinhe-se derradeiramente, não se confundem com limitações ao direito (hipótese, *verbi gratia*, dos direitos de vizinhança).

Enquanto essas são circunstâncias externas limitadoras do exercício do direito, a função social é elemento estrutural do conteúdo do instituto da propriedade.

Dessa forma, fica claro que a melhor construção intelectual é aquela que indica que a função social é elemento constitutivo do próprio direito de propriedade. Deve, portanto, ser estendida a outros institutos, tal como a posse, posto que somente a propriedade e a posse que atendam à função social merecerão a proteção jurídica concedida pelo ordenamento jurídico.

É por isso que Silveira (1998, p. 13) indica que tal circunstância implica

(...) dizer que a função social não é um elemento externo, um adereço do direito de propriedade, mas elemento interno sem o qual não se perfectibiliza o suporte fático do direito de propriedade.

Em obra clássica, afirma Stefano Rodotà que a função social não pode se identificar com a banda externa da propriedade, mas que se identifica com o próprio conteúdo da propriedade.

Por derradeiro, insta destacar que a constitucionalização da função social da propriedade não fragiliza ou reduz a importância do instituto, posto que, ao revés, fortalece a propriedade privada à medida que reconhece seu caráter de solidariedade. Isso nos permite dizer que a única coisa de absoluto

no atual direito de propriedade é justamente a observância de sua função social.

Proteção ao Direito de Propriedade Condicionada à Observância do Conteúdo Normativo do Princípio da Função Social

Conforme já fora mencionado alhures a despeito de divergências, a função social é elemento interno do próprio direito de propriedade e atua como seu fundamento de legitimidade.

Essa interpretação decorre justamente do texto constitucional, que resguardou o direito de propriedade privada (inciso XXII, do art. 5º), mas condicionou esse direito apenas no caso de que ele atenda a sua função social (inciso XXIII, art. 5º). Assim, a função social foi alçada ao nível de garantia fundamental de todo cidadão e pelo princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que deve ser observado de forma imperativa.

Ademais, o descumprimento da função social abre apenas a consequente possibilidade de desapropriação rural de propriedades passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Mais do que isso, seu perfil constitucional o inseriu no âmbito interno do próprio direito de propriedade, condicionando todo o ordenamento jurídico referente à propriedade e a sua tutela, inclusive a legislação processual.

Assim, o descumprimento da função social, por representar tamanha ofensa à sociedade e à ordem constitucional, retira do proprietário algumas faculdades jurídicas, decorrentes das garantias e proteções concedidas pelo ordenamento.

Penso que o suposto titular da posse ou da propriedade de um imóvel rural que descumpra com sua função social “não” poderá, exitosamente, por exemplo, manejar ações possessórias, defender-se eficazmente nas ações que aleguem a prescrição aquisitiva, além de não poder utilizar-se da faculdade de obstar a vistoria, a avaliação e a desapropriação agrária dos imóveis rurais, objetos de esbulho coletivo, notadamente em vista do que dispõe o § 6º, do art. 2º, da Lei n. 8.629, de 1993.

Então, para se conceder a tutela possessória, não basta demonstrar os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, mas é necessária a

demonstração do cumprimento de sua condicionante social. Diga-se, ainda, que tal situação não está fulcrada na distinção entre a posse agrária e a posse civilista, como sustentam alguns, já que em ambas há a condicionante da observância do princípio da função social.

Nesse sentido, é o entendimento de importantes juristas brasileiros, como demonstra Grau (2000, p. 195-201) em louvável construção intelectual: “a propriedade que não cumpra sua função social não goza da proteção possessória assegurada pelo Código Civil, visto ter ela como pressuposto o cumprimento da função social da propriedade”.

Por sua vez, Comparato (2000, p. 145-146) esmiúça esse raciocínio da seguinte forma:

Com relação aos demais sujeitos privados, o descumprimento do dever social de proprietário significa uma lesão ao direito fundamental de acesso à propriedade, reconhecido doravante pelo sistema constitucional. Nessa hipótese as garantias ligadas normalmente à propriedade, **notadamente a de exclusão de pretensões possessórias de outrem, devem ser afastadas. [...] Quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade, como o desforço privado imediato e as ações possessórias.** A aplicação das normas do Código Civil, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz dos mandamentos constitucionais, e não de modo cego e mecânico, sem atenção às circunstâncias de cada caso [...]

Daí reiterar que a função social da propriedade é a causa justificadora da própria existência do direito de propriedade. Portanto, a propriedade deve impositivamente atender à sua função social, sendo que o seu descumprimento motiva a inexistência do direito.

Em outras palavras, o direito de propriedade imobiliária agrária como também a posse somente podem ser protegidos e tutelados pelo Estado se cumprirem sua função social.

Nesse sentido, Souza Filho (2000, p.116) afirma que

É tão insistente a Constituição que se pode dizer, fazendo eco ao professor colombiano Guillermo Benavides Melo, que no Brasil, pós 1988, a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, ou, simplesmente, propriedade não é. Na realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado

lhe outorguem. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito.

A disfunção ou violação se dá quando há um uso humano, seja pelo proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado. Embora esta concepção esteja clara por todo o texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação, assim, tem sido contra a lei.

Igualmente, um dos maiores constitucionalistas do Brasil, Silva (2002, p. 269), enaltece que

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição Federal. Esta garante o direito de propriedade, desde que esta atenda a sua função social. Diz-se: é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XXII), e a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), não há como escapar ao sentido de que só se garante o direito da propriedade que atenda a sua função social.

Em recente e primoroso trabalho, Carvalho (2008, p. 953) diz que

De fato, a função social é um elemento constitutivo do direito de propriedade. Na medida em que o ordenamento só protege o bem cuja função social é concretizada e, ainda, impõe a perda coercitiva da propriedade quando tal princípio é descumprido, conclui-se que a função social da propriedade deixou de ser condição para o exercício e passou a se constituir elemento integrante do direito. Em outras palavras, só existe direito de propriedade (ou seja, só existe propriedade juridicamente protegida) na hipótese de a função social ser cumprida pelo titular do bem, o que se evidencia até mesmo pelas sanções dispostas na ordem jurídica para os casos em que for inobservada. A função social é, assim, parte da estrutura do direito, compatibilizando interesses individuais e coletivos, bem como a função repressiva e promocional do direito.

Por fim, vale citar importantíssima ementa do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 598.360.402,¹¹ na qual denegou-se a tutela possessória ao possuidor, que, a despeito de fazer a propriedade produzir, observando a função no aspecto econômico, deixa de cumprir a função social genericamente, no que ficou assim consignado:

¹¹ TJRS – 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 598.360.402 – São Luiz Gonzaga. Rel. Des. Elba Aparecida Nicolli Bastos. Redator para acórdão: Desembargador Guinther Spode. Julgado em 06.10.1998

Recurso conhecido, mesmo que descumprindo o disposto no artigo 526 CPC, face dissídio jurisprudencial a respeito e porque a demanda versa sobre direitos fundamentais. Garantia a bens fundamentais como mínimo social. Prevalência dos direitos fundamentais das 600 famílias acampadas em detrimento do direito puramente patrimonial de uma empresa. Propriedade: garantia de agasalho, casa e refúgio do cidadão.

Inobstante ser produtiva a área, não cumpre ela sua função social, circunstância esta demonstrada pelos débitos fiscais que a empresa proprietária tem perante a União. Imóvel penhorado ao INSS.

Considerações sobre os conflitos sociais e o Judiciário. Doutrina local e estrangeira.

Conhecido, por maioria; rejeitada a preliminar de incompetência, à unanimidade; proveram o agravo, por maioria.

Com efeito, observa-se que nem é necessária a incidência em disposição específica, tal como os quatro incisos do artigo 186 da Constituição da República Federativa do Brasil, nem das eventuais disposições constantes dos planos diretores para que o imóvel deixe de cumprir a função social. A própria Constituição, ao estabelecer o referido princípio, o fez de forma genérica e de forma específica.

Assim, fica patente que a decisão judicial retro mencionada concedeu efetividade ao princípio da função social, reconhecendo sua força normativa e alçando-o ao seu lugar de destaque no ordenamento jurídico.

Considerações Finais

Por tudo que foi dito, penso com muita convicção que a doutrina e jurisprudência têm uma grande tarefa, qual seja a de conceder máxima efetividade ao princípio constitucional da função social, para que esta seja considerada como elemento interno do próprio direito de propriedade, bem como da fundamentação e justificação do instituto da posse, sem o qual ambos não atingem sua perfectibilidade.

Portanto, a função social caracteriza-se como encargo ínsito e imprescindível para a verificação do próprio direito, no que são abrigadas as garantias e as proteções concedidas pelo ordenamento jurídico apenas às propriedades e posses que cumpram a função social.

Dessa maneira, não há possibilidade de deferir a tutela jurisdicional em favor daquele que detenha a posse ou a propriedade de um imóvel rural que descumpra com sua função social, podendo-se estender esse raciocínio às outras situações vinculadas às tutelas previstas no sistema jurídico, tais como a faculdade de obstar a vistoria, a avaliação e a desapropriação agrária dos imóveis rurais, objetos de esbulho coletivo, notadamente em vista do que dispõe o § 6º, do art. 2º, da Lei n. 8.629, de 1993.

A proeminência do princípio da função social da propriedade rural é evidente, e a “centralidade” alcançada por esse princípio frente aos demais princípios constitucionais agrários decorre da circunstância de que, além de conformador do próprio direito de propriedade, o mesmo constitui em balizamento interpretativo para as demais normas agrárias.

Enfim, espera-se que essas reflexões venham contribuir para uma melhor inteligência do conteúdo material do princípio constitucional agrário da função social, para a evidenciação de sua normatividade e as consequências de sua inobservância, contribuindo para uma aproximação de uma ordem jurídica mais justa, com a consequente construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. E, ao mesmo tempo, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais, sempre visando à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fim último que justifica a existência do próprio Estado.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ASSUNÇÃO, Lutero Xavier. *Direito fundiário brasileiro: ensaio, legislação rural e urbana, parcelamento do solo e registro*. Bauru: Edipro, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 2. ed. ampl., rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Lucas Abreu. Propriedade privada, justiça social e cidadania material. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). *A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Vol. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro, v. 225, p. 5-37, jul./set. 2001.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 283-329.

_____. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOMFIM, Thiago. *Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise da prática jurisprudencial*. Salvador: JusPodium, 2008.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 7. ed. revisada – São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. *Institutos básicos de direito agrário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 1-10.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

BRASIL. Lei n.10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Desapropriação para a reforma agrária. Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (TRF1). Desapropriação: doutrina & jurisprudência. [Brasília]: TRF - 1.^a Região, 2005.

BULOS, UadiLammêgo. *Curso de direito constitucional*. Atualizado até a Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006. São Paulo: Editora Saraiva, 2007a.

_____. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53/2006, São Paulo: Saraiva, 2007b, p. 1-23.

CANOTILHO, J. J. Gomes: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo: parte geral, intervenção do estado e estrutura da administração*. Salvador: JusPodium, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo – de acordo com a Constituição vigente*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Das províncias do direito privado à causa justificativa da propriedade. In: LARANJEIRA, Raymundo. *Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: LTR, 2000.

FERREIRA FILHO. Roberval Rocha. *Principais julgamentos Supremo Tribunal Federal*. Salvador: JusPodium, 2008a.

_____. *Principais julgamentos Superior Tribunal de Justiça*. Salvador: JusPodium, 2008b.

GRAU, Eros Roberto. Parecer. In STROZAKE, Juvelino José (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997, reimpressão/2002, p. 15.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

IWASAKI, Micheli Mayumi. Função social da propriedade rural e a proteção jurídica do meio ambiente. In Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007, p. 148-166

LARANJEIRA, Raymundo (org.). *Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: LTr, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. E ampl. (EC n. 56/2007). São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Bendito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008).

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Desapropriação para fins de reforma agrária*. Curitiba: Juruá, 1998.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. *Princípios de direito agrário na Constituição vigente*. 1. ed. (ano 2004), 2. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008.

PAULSEN, Leandro (Org.). *Desapropriação e reforma agrária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PAULSEN, Leandro. O direito de propriedade e os limites à desapropriação. In SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da e XAVIER, Flávio Sant'Anna (orgs). *O direito agrário em debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. *Os princípios da constituição de 1988*. 2. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIOS, Roger Raupp. A função social da propriedade e desapropriação para fins de reforma agrária. In: PAULSEN, Leandro (organizador). *Desapropriação e reforma agrária: função social da propriedade, devido processo legal, desapropriação para fins de reforma agrária, fases administrativa e judicial, proteção ao direito de propriedade* / Leandro Pausen, Vivian Josete Pantaleão Caminha, Roger Raupp Rios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Ocupação coletiva do imóvel rural que não cumpre a função social. In *Revista do Curso de Direito Univale* n. 8 – ISSN 1516-6252, publicado no sítio jurídico www.editora.univale.br.

ROCHA, Roberval. *Súmulas do STF* – organizadas por assunto, anotadas e comentadas. Salvador: JusPodium, 2008.

SANTOS, Weliton Militão dos. *Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos reflexos no direito penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dreschda. A propriedade agrária e suas funções sociais. In SILVEIRA, Domingos Sávio Dreschda. *O direito agrário em debate*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Direito agrário e meio ambiente. In LARANJEIRA, Raymundo (org.). *Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: LTR, 2000.

TAVARES, André Ramos. *Fronteiras da hermenêutica constitucional*. São Paulo: Método, 2006.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. In STROZAKE, Juvelino José (org.) *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.